



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13443/21

Objeto: Termo Aditivo de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – TERMO ADITIVO DE CONTRATO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS SERVIÇOS PACTUADOS – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO. A utilização de valores predominantemente originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00892/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0265/2018, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a Agência de Desenvolvimento e Inclusão Social – ADIS, objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de implementação das tecnologias sociais de cisternas escolares de 16 mil litros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 22 de julho de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13443/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13443/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0265/2018, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a Agência de Desenvolvimento e Inclusão Social – ADIS, objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de implementação das tecnologias sociais de cisternas escolares de 16 mil litros.

Os peritos deste Tribunal, em seu relatório inicial, fls. 29/31, evidenciaram, sinteticamente, que o mencionado termo aditivo decorreu da Dispensa de Licitação n.º 04/2018, financiada com recursos oriundos, majoritariamente, do governo federal, repassados à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano em cumprimento ao Convênio n.º 10/2017 – SINCOV 852.350/2017. Ademais, os analistas desta Corte destacaram que a licitação e os contratos decorrentes foram apreciados nos autos do Processo TC n.º 13951/18, Acórdão AC2 – TC – 02140/2020, que determinou o encaminhamento das peças à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU. Deste modo, sugeriram a adoção do mesmo procedimento para o termo aditivo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, que os recursos destacados para a execução do objeto da Dispensa de Licitação n.º 04/2018, dos contratos dela decorrentes e, consequentemente, dos seus termos aditivos, são, preponderantemente, originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13443/21

Comungando com o supracitado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbatim*:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5 %) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, palavra por palavra:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *ENVIO* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

3) *DETERMINO* o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 22 de Julho de 2021 às 16:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2021 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2021 às 13:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO